SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141240 - SP (2025/0501707-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MOHAMAD ALI KHALIL SAROUT
ADVOGADOS	:	GABRIELA DE CASTRO IANNI - SP214122
		LUZIA CRISTINA MENDES - SP223123
		ANDREIA CRISTINA FRESNEDA - SP295346
		LUCAS BATISTA ESTEVES - SP517281
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA AO DEFENSOR CONSTITUÍDO DE RÉU SOLTO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial interposto contra acórdão proferido em revisão criminal.
2. *Fato relevante*. Na origem, em revisão criminal, a defesa alegou nulidade do trânsito em julgado de condenação por crime do art. 217-A, caput, do Código Penal, ao argumento de ausência de intimação pessoal do réu solto e de limitação contratual dos poderes da defesa ao primeiro grau, com prejuízo ao direito de recorrer.
3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem afastou a nulidade, assentando: réu em liberdade; intimação da sentença ao defensor constituído; mandato não revogado; inexistência de comunicação formal de limitação de poderes; interposição de apelação intempestiva pela própria defesa. Na decisão monocrática, concluiu-se pela suficiência da intimação do defensor (art. 392, II, CPP) e pela impossibilidade de reexaminar a moldura fático-processual, incidindo a Súmula nº 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, na hipótese de réu solto com defensor constituído, é indispensável a intimação pessoal do condenado da sentença para a deflagração do prazo recursal, ou se é suficiente a intimação do patrono, nos termos do art. 392, II, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA58953752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:19
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: eaf96031-de81-4f51-bd25-0e2260d9a21f

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegada limitação contratual dos poderes da defesa ao primeiro grau, bem como a regularidade da atuação defensiva e o prejuízo processual, podem ser reavaliados na via especial sem incidência da Súmula nº 7/STJ; e (ii) saber se os arts. 577 e 578 do Código de Processo Penal, combinados com o art. 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, impõem intimação pessoal cumulativa do réu solto ou autorizam a reabertura do prazo recursal em revisão criminal.

III. Razões de decidir

6. A intimação da sentença condenatória ao defensor constituído de réu solto é suficiente para deflagrar o prazo recursal, conforme interpretação direta do art. 392, II, do Código de Processo Penal, que não exige dupla intimação.
7. As premissas fixadas no acórdão recorrido — intimação válida da defesa constituída, ausência de revogação do mandato, inexistência de comunicação formal de limitação da atuação e interposição intempestiva de apelação — não podem ser revistas na via especial, sob pena de reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
8. A nulidade processual demanda demonstração de prejuízo (art. 563 do Código de Processo Penal). A perda do prazo recursal após intimação regular do defensor constituído não se converte, por si só, em nulidade imputável ao Poder Judiciário, sendo regida pelo princípio da voluntariedade recursal.
9. Os arts. 577 e 578 do Código de Processo Penal asseguram legitimidade recursal do réu e a possibilidade de interposição por termo, mas não impõem intimação pessoal cumulativa do réu solto quando já realizada a intimação do defensor constituído, em harmonia com o art. 392, II, do Código de Processo Penal.
10. O art. 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos garante recurso efetivo, sem dispensar pressupostos, prazos e formas processuais válidas; no caso, havia via recursal disponível, com intimação da defesa e interposição intempestiva, inexistindo ato estatal impeditivo do exercício do direito de recorrer.
11. A revisão criminal tem natureza excepcional e não se presta à reabertura de prazo recursal regularmente escoado, ausentes nulidade manifesta, erro judiciário ou cerceamento de defesa, sendo inviável utilizá-la como sucedâneo de apelação intempestiva.
12. A decisão monocrática foi proferida nos termos das atribuições regimentais do relator, em matéria pacificada, e o julgamento do agravo regimental pelo órgão colegiado preserva o princípio da colegialidade.

IV. Dispositivo

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 392, II; CPP, art. 563; CPP, arts. 577 e 578; CF/1988, art. 5º, LIV e LV; Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 25.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no RHC 228.224/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 06.05.2026; STJ, AgRg no HC 1.072.998/GO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 31.03.2026; STJ, Súmula nº 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58953752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:19
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: eaf96031-de81-4f51-bd25-0e2260d9a21f

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA58953752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:19
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: eaf96031-de81-4f51-bd25-0e2260d9a21f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141240 - SP (2025/0501707-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MOHAMAD ALI KHALIL SAROUT
ADVOGADOS	:	GABRIELA DE CASTRO IANNI - SP214122
		LUZIA CRISTINA MENDES - SP223123
		ANDREIA CRISTINA FRESNEDA - SP295346
		LUCAS BATISTA ESTEVES - SP517281
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA AO DEFENSOR CONSTITUÍDO DE RÉU SOLTO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial interposto contra acórdão proferido em revisão criminal.

2. *Fato relevante*. Na origem, em revisão criminal, a defesa alegou nulidade do trânsito em julgado de condenação por crime do art. 217-A, caput, do Código Penal, ao argumento de ausência de intimação pessoal do réu solto e de limitação contratual dos poderes da defesa ao primeiro grau, com prejuízo ao direito de recorrer.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem afastou a nulidade, assentando: réu em liberdade; intimação da sentença ao defensor constituído; mandato não revogado; inexistência de comunicação formal de limitação de poderes; interposição de apelação intempestiva pela própria defesa. Na decisão monocrática, concluiu-se pela suficiência da intimação do defensor (art. 392, II, CPP) e pela impossibilidade de reexaminar a moldura fático-processual, incidindo a Súmula nº 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58953754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:20
Código de Controle do Documento: cad31aae-da5a-4687-ae16-bf3c0d1ac0bd

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, na hipótese de réu solto com defensor constituído, é indispensável a intimação pessoal do condenado da sentença para a deflagração do prazo recursal, ou se é suficiente a intimação do patrono, nos termos do art. 392, II, do Código de Processo Penal.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegada limitação contratual dos poderes da defesa ao primeiro grau, bem como a regularidade da atuação defensiva e o prejuízo processual, podem ser reavaliados na via especial sem incidência da Súmula nº 7/STJ; e (ii) saber se os arts. 577 e 578 do Código de Processo Penal, combinados com o art. 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, impõem intimação pessoal cumulativa do réu solto ou autorizam a reabertura do prazo recursal em revisão criminal.

III. Razões de decidir

6. A intimação da sentença condenatória ao defensor constituído de réu solto é suficiente para deflagrar o prazo recursal, conforme interpretação direta do art. 392, II, do Código de Processo Penal, que não exige dupla intimação.

7. As premissas fixadas no acórdão recorrido — intimação válida da defesa constituída, ausência de revogação do mandato, inexistência de comunicação formal de limitação da atuação e interposição intempestiva de apelação — não podem ser revistas na via especial, sob pena de reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

8. A nulidade processual demanda demonstração de prejuízo (art. 563 do Código de Processo Penal). A perda do prazo recursal após intimação regular do defensor constituído não se converte, por si só, em nulidade imputável ao Poder Judiciário, sendo regida pelo princípio da voluntariedade recursal.

9. Os arts. 577 e 578 do Código de Processo Penal asseguram legitimidade recursal do réu e a possibilidade de interposição por termo, mas não impõem intimação pessoal cumulativa do réu solto quando já realizada a intimação do defensor constituído, em harmonia com o art. 392, II, do Código de Processo Penal.

10. O art. 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos garante recurso efetivo, sem dispensar pressupostos, prazos e formas processuais válidas; no caso, havia via recursal disponível, com intimação da defesa e interposição intempestiva, inexistindo ato estatal impeditivo do exercício do direito de recorrer.

11. A revisão criminal tem natureza excepcional e não se presta à reabertura de prazo recursal regularmente escoado, ausentes nulidade manifesta, erro judiciário ou cerceamento de defesa, sendo inviável utilizá-la como sucedâneo de apelação intempestiva.

12. A decisão monocrática foi proferida nos termos das atribuições regimentais do relator, em matéria pacificada, e o julgamento do agravo regimental pelo órgão colegiado preserva o princípio da colegialidade.

Documento eletrônico VDA58953754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:20
Código de Controle do Documento: cad31aae-da5a-4687-ae16-bf3c0d1ac0bd

IV. Dispositivo

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 392, II; CPP, art. 563; CPP, arts. 577 e 578; CF/1988, art. 5º, LIV e LV; Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 25.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 228.224/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 06.05.2026; STJ, AgRg no HC 1.072.998/GO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 31.03.2026; STJ, Súmula nº 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MOHAMAD ALI KHALIL SAROUT contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em revisão criminal.

Na origem, o agravante ajuizou revisão criminal contra condenação definitiva pela prática do crime previsto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, à pena de 18 (dezoito) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime inicial fechado. Sustentou a nulidade do trânsito em julgado, ao argumento de que não teria sido intimado pessoalmente da sentença condenatória e de que a defesa constituída teria atuação limitada ao primeiro grau de jurisdição, circunstâncias que, segundo a defesa, teriam impedido o exercício do direito de recorrer. O 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, por maioria, afastou a nulidade e indeferiu a revisão criminal (fls. 375-389).

O acórdão recorrido consignou que o agravante respondeu ao processo em liberdade e que, nos termos do art. 392, II, do Código de Processo Penal, seria suficiente a intimação do defensor constituído acerca da sentença condenatória. Registrou, ainda, que o mandato outorgado à defesa não havia sido revogado, que não houve comunicação ao Juízo acerca da constituição de novo patrono ou de limitação da atuação defensiva apenas ao primeiro grau e que a defesa anteriormente constituída chegou a interpor apelação, embora de forma intempestiva.

Documento eletrônico VDA58953754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:20
Código de Controle do Documento: cad31aae-da5a-4687-ae16-bf3c0d1ac0bd

No recurso especial, a defesa alegou violação aos arts. 392, II, 577 e 578 do Código de Processo Penal, bem como ao art. 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, sustentando que a ausência de intimação pessoal do réu acerca da sentença condenatória teria impedido o exercício do direito ao duplo grau de jurisdição, impondo-se, por isso, a nulidade dos atos posteriores ao édito condenatório e a reabertura do prazo recursal. A Presidência da Seção de Direito Criminal inadmitiu o apelo nobre, com fundamento na Súmula n 7/STJ, por entender que a alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem demandaria reexame de fatos e provas (fls. 470-471).

No agravo em recurso especial, a defesa sustentou que a controvérsia não exigiria revolvimento probatório, mas mera revaloração jurídica dos fatos descritos no acórdão recorrido, reiterando a tese de nulidade do trânsito em julgado por ausência de intimação pessoal do condenado (fls. 477-487).

O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou contraminuta, pugnando pelo não conhecimento ou desprovimento do agravo, com fundamento nas Súmulas n 182/STJ, n 207/STJ, n 7/STJ, n 283/STF e n 284/STF, além da inexistência de nulidade (fls. 508-513).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não provimento do agravo, destacando a ausência de impugnação específica da decisão agravada e a incidência da Súmula n 7/STJ (fls. 542-545).

A decisão monocrática conheceu do agravo, por entender suficientemente impugnado o fundamento central da decisão de inadmissibilidade, mas não conheceu do recurso especial. Assentou-se que, estando o agravante em liberdade e tendo sido intimado o defensor constituído, a ciência da sentença condenatória observou o art. 392, II, do Código de Processo Penal e a jurisprudência consolidada desta Corte. Registrou-se, ainda, que o Tribunal de origem afastou a alegação de limitação da atuação dos patronos ao primeiro grau de jurisdição e que a revisão dessa conclusão demandaria reexame do acervo fático-processual, incidindo a Súmula n. 7/STJ.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, ao argumento de que a limitação contratual da atuação dos antigos patronos ao primeiro grau estaria documentalmente comprovada e seria incontroversa. Afirma que os advogados anteriores subscreveram declaração no sentido de que foram contratados apenas até a sentença e que, portanto, não haveria necessidade de reexame de provas, mas apenas de valoração jurídica de prova pré-constituída. Alega, ainda, prejuízo *in re ipsa*, pois o agravante teria sido privado do duplo grau de jurisdição em razão da interposição

Documento eletrônico VDA58953754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:20
Código de Controle do Documento: cad31aae-da5a-4687-ae16-bf3c0d1ac0bd

intempestiva de apelação pela defesa cujo mandato já estaria exaurido, resultando no trânsito em julgado de condenação à pena de 18 (dezoito) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão.

A defesa insiste na violação aos arts. 392, II, 577 e 578 do Código de Processo Penal, sustentando que a intimação do defensor constituído não poderia, no caso concreto, substituir a ciência pessoal do réu, sobretudo diante da alegada limitação contratual da atuação defensiva. Invoca, ainda, o art. 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, para defender que o direito ao recurso efetivo deve prevalecer sobre formalismos processuais internos. Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou o provimento do agravo regimental pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão monocrática agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois a parte agravante não trouxe argumentos novos e juridicamente aptos a infirmar a conclusão anteriormente adotada.

A controvérsia, conforme já assentado, diz respeito à pretensão defensiva de desconstituir o trânsito em julgado de condenação definitiva, ao fundamento de que o réu, solto à época da sentença, não teria sido pessoalmente intimado do édito condenatório e de que a defesa constituída estaria contratualmente limitada à atuação em primeiro grau.

De início, cumpre recordar que o acórdão recorrido, proferido em revisão criminal, fixou premissas fáticas relevantes: o agravante respondia ao processo em liberdade; a defesa constituída foi intimada da sentença condenatória; a procuração juntada aos autos não havia sido revogada; não houve comunicação formal ao Juízo acerca de limitação dos poderes do patrono apenas ao primeiro grau de jurisdição; e a própria defesa constituída interpôs apelação, embora estivesse fora do prazo legal. Tais circunstâncias constam da moldura examinada na decisão monocrática, que, por sua vez, concluiu pela validade da intimação e pela incidência da Súmula n 7, STJ quanto à pretensão de rediscutir a extensão do mandato e a regularidade da atuação defensiva.

A jurisprudência desta Corte Superior é estável no sentido de que, estando o réu solto e representado por defensor constituído, a intimação da sentença condenatória na pessoa do advogado é suficiente para a deflagração do prazo recursal. Trata-se de interpretação diretamente fundada no art. 392, II, do Código de Processo Penal, segundo o

Documento eletrônico VDA58953754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:20
Código de Controle do Documento: cad31aae-da5a-4687-ae16-bf3c0d1ac0bd

qual a intimação da sentença será feita “ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto”. A conjunção alternativa empregada pela norma não pode ser transformada, por via interpretativa, em exigência cumulativa de dupla intimação, sob pena de substituição do texto legal por regime procedimental não previsto.

Nesse sentido, a decisão agravada citou precedentes recentes desta Corte, entre eles, o AgRg no RHC nº 228.224/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/5/2026, no qual se reafirmou que, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do advogado acerca da sentença condenatória, sendo a opção pela não interposição tempestiva do recurso uma consequência regida pelo princípio da voluntariedade recursal. Também se fez referência ao AgRg no HC nº 1.072.998/GO, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 31/3/2026, em que se assentou que o art. 392 do Código de Processo Penal distingue réu preso de réu solto, exigindo intimação pessoal apenas na primeira hipótese.

A defesa pretende distinguir o caso sob o argumento de que os patronos anteriores teriam declarado haver sido contratados exclusivamente para atuar até a fase de sentença. Todavia, essa premissa, embora reiterada no agravo regimental, não foi acolhida pelo Tribunal de origem nos termos pretendidos.

A Corte estadual registrou a inexistência de revogação do mandato, a ausência de notícia formal nos autos de substituição ou limitação da defesa técnica e a interposição de apelação pela própria defesa constituída. Portanto, não se está diante de quadro fático incontroverso e integralmente estabilizado em favor da tese defensiva, mas de pretensão de modificar a compreensão adotada pela origem quanto à extensão dos poderes, à eficácia da suposta declaração, ao comportamento processual dos advogados e à existência de prejuízo concreto.

Nesse contexto, incide a Súmula n 7, STJ. Para acolher a tese defensiva, seria indispensável reexaminar a procuração, a declaração invocada pela defesa, a eventual correspondência entre poderes outorgados e contratação particular, a comunicação ou não ao Juízo acerca da limitação de atuação, a dinâmica da relação entre réu e patronos e os atos processuais efetivamente praticados após a sentença. Embora a defesa afirme tratar-se de simples valoração jurídica de documento pré-constituído, a controvérsia não se reduz à leitura isolada de uma declaração; exige, ao contrário, reconstituição do contexto fático-processual, providência incompatível com a via especial.

A invocação de prejuízo *in re ipsa* tampouco altera a conclusão. No processo penal, a nulidade exige demonstração de prejuízo, consoante o art. 563 do Código de Processo Penal, expressão do princípio *pas de nullité sans grief*. A defesa sustenta que o

Documento eletrônico VDA58953754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:20
Código de Controle do Documento: cad31aae-da5a-4687-ae16-bf3c0d1ac0bd

prejuízo decorreria automaticamente do não conhecimento da apelação intempestiva e do posterior início da execução de pena elevada. Contudo, o acórdão recorrido assentou que houve intimação regular da defesa constituída e que a apelação foi interposta intempestivamente. A perda do prazo recursal, quando posterior à regular intimação do defensor constituído, não se transmuta, por si só, em nulidade imputável ao Poder Judiciário.

Não se ignora a gravidade da pena imposta, de 18 (dezoito) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão, nem a relevância constitucional do direito de defesa em sua dimensão técnica e autodefensiva. A ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, previstos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República, constituem garantias estruturantes do processo penal democrático.

Todavia, tais garantias não afastam a necessidade de observância das formas processuais validamente estabelecidas, sobretudo quando a lei autoriza expressamente a intimação do defensor constituído do réu solto e quando a Corte de origem não reconhece situação de abandono, revogação do mandato ou inexistência de defesa técnica.

A doutrina processual penal distingue a autodefesa da defesa técnica, ressaltando que ambas compõem a garantia da ampla defesa, mas não são intercambiáveis em todos os atos processuais. A intimação da sentença, na hipótese de réu solto com defensor constituído, recebeu tratamento específico do legislador no art. 392, II, do Código de Processo Penal. Assim, salvo hipótese de demonstração concreta de desassistência, abandono defensivo, revogação do mandato ou prejuízo processual imputável ao Estado-juiz, a intimação do patrono regularmente constituído satisfaz a exigência legal e preserva o contraditório processual.

Também não há violação dos arts. 577 e 578 do Código de Processo Penal. É correto afirmar que o réu possui legitimidade para recorrer e pode manifestar sua vontade recursal por termo nos autos. Todavia, essa possibilidade legal não torna obrigatória a intimação pessoal do réu solto em todos os casos, quando já realizada a intimação do defensor constituído. A leitura conjunta dos arts. 392, II, 577 e 578 do Código de Processo Penal não conduz à criação de exigência cumulativa que o próprio art. 392, II, expressamente não estabeleceu.

A alegação fundada no art. 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos igualmente não autoriza a reforma da decisão agravada. O direito ao recurso efetivo não significa dispensa dos pressupostos, prazos e formas processuais validamente instituídos pelo ordenamento interno. A tutela convencional exige que o Estado disponibilize meios reais de impugnação e controle jurisdicional, mas não elimina a incidência de regras

Documento eletrônico VDA58953754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:20
Código de Controle do Documento: cad31aae-da5a-4687-ae16-bf3c0d1ac0bd

procedimentais legítimas, claras e previamente estabelecidas. No caso, o ordenamento assegurava a via recursal, houve intimação da defesa constituída e a apelação foi interposta fora do prazo legal, circunstância que, conforme a moldura fixada pela origem, não decorreu de ato estatal impeditivo do exercício do direito de recorrer.

A revisão criminal, por sua vez, possui natureza excepcional e não se presta à reabertura de prazo recursal regularmente escoado, salvo em situações de nulidade manifesta, erro judiciário ou evidente cerceamento de defesa. A decisão monocrática foi precisa ao afirmar que tais circunstâncias não foram extraídas do acórdão recorrido e que a alteração dessa conclusão demandaria incursão no acervo fático-processual. A segurança jurídica, especialmente em matéria de coisa julgada penal, não autoriza que a revisão criminal se converta em sucedâneo de apelação intempestiva quando ausente demonstração inequívoca de nulidade.

No ponto, a preservação da segurança jurídica não se opõe à ampla defesa; antes, complementa o devido processo legal, na medida em que impede a instabilidade indefinida de atos processuais validamente praticados. A revisão criminal é mecanismo de justiça corretiva, e não instrumento de reabertura ordinária de prazo recursal. Quando o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-processual, conclui que houve intimação válida da defesa constituída e ausência de revogação ou limitação formal do mandato, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, reconstruir tais premissas.

Cumpre afastar, ainda, eventual alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. A decisão monocrática foi proferida com fundamento nas atribuições conferidas ao relator pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em matéria já pacificada na jurisprudência desta Corte. A interposição do presente agravo regimental submete integralmente a controvérsia ao órgão colegiado competente, de modo que se preserva a colegialidade e se assegura às partes o contraditório recursal.

A decisão agravada, portanto, encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: para réu solto, a intimação do defensor constituído acerca da sentença condenatória é suficiente; a revisão de premissas relativas à extensão do mandato, à comunicação entre réu e patronos, à regularidade da atuação defensiva e ao prejuízo concreto atrai a Súmula n 7, STJ; e a revisão criminal não é meio ordinário de reabertura de prazo recursal regularmente consumado.

Por fim, não se identifica ilegalidade manifesta, teratologia ou excepcionalidade que autorize a reforma da decisão monocrática. Os argumentos do agravante reiteram teses já examinadas e não infirmam os fundamentos centrais da

Documento eletrônico VDA58953754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:20
Código de Controle do Documento: cad31aae-da5a-4687-ae16-bf3c0d1ac0bd

decisão agravada, quais sejam, a validade da intimação do defensor constituído, a consonância do acórdão recorrido com a orientação desta Corte e a incidência da Súmula n 7, STJ sobre a pretensão de modificar a moldura fático-processual fixada pela origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58953754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:20
Código de Controle do Documento: cad31aae-da5a-4687-ae16-bf3c0d1ac0bd

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0501707-0

AgRg no AREsp 3.141.240 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012970320248260228 00473198120188260050 12970320248260228 21567242720258260000 473198120188260050

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MOHAMAD ALI KHALIL SAROUT
ADVOGADA	:	GABRIELA DE CASTRO IANNI - SP214122
ADVOGADA	:	LUZIA CRISTINA MENDES - SP223123
ADVOGADOS	:	ANDREIA CRISTINA FRESNEDA - SP295346
		LUCAS BATISTA ESTEVES - SP517281
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MOHAMAD ALI KHALIL SAROUT
ADVOGADA	:	GABRIELA DE CASTRO IANNI - SP214122
ADVOGADA	:	LUZIA CRISTINA MENDES - SP223123
ADVOGADOS	:	ANDREIA CRISTINA FRESNEDA - SP295346
		LUCAS BATISTA ESTEVES - SP517281
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58858042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 10:38:31
Código de Controle do Documento: 2AB4703D-D547-4C59-817D-F7F45D820824